



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**

---

<b>Processo nº</b>	<b>: 46000/2017</b>
<b>Principal</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.773.942/0001-09</b>
<b>Assunto</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – DEFESA</b>
<b>Ordenadores de Despesas</b>	<b>: JUVENAL PEREIRA BRITO</b>
<b>Relator</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>Equipe Técnica</b>	<b>: Auditor MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA</b>

---



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR</b> .....	4
<b>2.1 Defesa Apresentada</b> .....	4
<b>2.2. Análise da defesa apresentada</b> .....	5
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....	7



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo 46000/2017, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta. O prefeito, senhor Juvenal Pereira Brito, foi citado a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio, a este Tribunal de Contas, da prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2017.

Ao receber o ofício nº 1021/2018 que lhe concedeu o prazo de 15 dias para manifestação, o prefeito em vez de apresentar sua defesa, protocolou no Tribunal de Contas o processo nº 198056/2018, onde apresentou os documentos da prestação de contas em meio físico, extraído do sistema de contabilidade da prefeitura. Esse protocolo foi apensado ao processo principal das Contas de Governo. Ao analisar os documentos, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo emitiu despacho ao Conselheiro Relator, opinando pela não aceitação da prestação de contas nos moldes apresentados, por contrariar normativas legais e regimentais, que determinam o envio das prestações de contas exclusivamente pelo sistema Aplic.

O Conselheiro Interino Moisés Maciel, acatando a opinião do secretário, determinou o desapensamento do protocolo nº 198056/2018, das Contas Anuais de Governo e determinou nova citação ao prefeito, por meio do ofício nº 1233/2018, no qual lhe foi informado a não aceitação da prestação de contas nos moldes apresentado e concedido novo prazo de 15 dias, para manifestação sobre a irregularidade apontada no Relatório Técnico. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.



## 2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

**1) MB 99.** Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

**1.1.** Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de outubro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

### 2.1 Defesa Apresentada

O Defendente alega que o não envio do Balanço de 2017 pelo Aplic foi em virtude de as informações de 2016, desse sistema, estarem muito atrasadas quando assumiu a prefeitura no início de 2017, tendo prejudicado o envio desse ano.

Para justificar suas alegações apresenta as datas dos envios das cargas do mês de dezembro dos últimos cinco anos, para mostrar que todas foram enviadas com muito atraso. Assim, informa que a do mês de dezembro de 2013 só foi enviada em 02 de maio de 2014, a de dezembro de 2014, em 27 de julho de 2015, a de dezembro de 2015, em 24 de maio de 2017 e a de Dezembro de 2016, em 24/01/2018.

Alega que a carga do mês de janeiro de 2017 somente foi enviada em 24 de março de 2018, ou seja, sua gestão já teria iniciada muito atrasada devido aos atrasos dos anos anteriores. Mas, que para o exercício de 2018, apesar de estarem atrasados com os de 2017, já foram tomadas providências



para equacionamento desses atrasos com uma nova equipe formada por servidores efetivos, devendo chegar em fevereiro de 2019, com toda a carga de 2018 entregue.

Por último, pede para que os esclarecimentos sejam aceitos, pela comprovação de que os atrasos já vinham da gestão anterior e que prejudicou a atual de pôr em dia as informações e requer a prorrogação de prazo por mais 15 dias, para apresentar justificativas mais detalhadas sobre as inconsistências do Aplic de 2017.

## **2.2. Análise da defesa apresentada**

O Defendente atribui os atrasos no envio das cargas mensais do Aplic e o não envio da prestação de Contas de Governo de 2017, aos atrasos ocorridos nos exercícios anteriores, que teriam impedido o envio correto do exercício de 2017. De fato, em exercícios anteriores, houveram muitos atrasos, principalmente no ano de 2015, cuja carga de dezembro, só foi protocolada em 24 de maio de 2017.

Depois do envio da carga referente a dezembro de 2015, já na gestão atual, levou-se exatamente 8 meses para o envio da última carga de 2016, que ocorreu em 24/01/2018. Após esta data, já se passaram mais que os oito meses e ainda, assim, a prefeitura não conseguiu concluir o envio de todas as cargas mensais de 2017 e a prestação de Contas de Governo desse exercício.

A partir da finalização das cargas de 2016, presume-se que as condições para envio das demais cargas estavam estabelecidas e se não foram feitos, então existem outros problemas que não estão relacionados com os atrasos anteriores, mas sim com a própria dinâmica de trabalho da prefeitura.

Ressalta-se que o TCE-MT possui o sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas. Então quando o gestor deixa de enviar



as informações, o Tribunal de Contas fica impossibilitado de exercer seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas. Além disso, o Art. 26 da Lei Complementar 269/2007, estabelece que “o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.” Contudo isso só será possível, se as contas forem prestadas dentro dos prazos legais e regimentais.

Apesar dos atrasos ocorridos em exercícios anteriores, não é razoável que tendo passado mais de 8 meses após o envio da última carga de 2016, que ocorreu na gestão do próprio Defendente, que ainda não se tenha concluído o envio das informações do exercício de 2017, assim como da prestação de Contas de Governo desse ano.

Quanto ao pedido de quinze dias para apresentar justificativas mais detalhadas sobre as inconsistências do Aplic de 2017, considerando a data do protocolo da solicitação neste Tribunal de Contas (14/09/2018), o prazo já se encontra expirado e, ainda assim, não foram encaminhadas as informações.

No caso em tela, não cabe a emissão de Parecer Prévio Negativo, tendo em vista que de acordo com o Art. 165 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o “*Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas*”, o que não foi o caso considerando os argumentos acima.

Desse modo, sugere-se ao Conselheiro Relator a conversão deste processo em Tomadas de Contas e a emissão de Parecer prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.



### 3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo passado mais de 8 meses após o envio da última carga de 2016, que ocorreu na gestão do próprio Defendente, que ainda não se tenha concluído o envio de todas as cargas mensais do exercício de 2017 e da prestação de Contas de Governo desse ano. Este fato prejudica o exercício deste Tribunal, do seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas, e de fazê-lo até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, nos termos do Art. 26 da Lei Complementar 269/2007.

Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e dos art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2017.

Em Cuiabá, 02 de outubro de 2018.

Mário Ney Martins de Oliveira  
Auditor Público Externo